



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02132/11

Objeto: Termos Aditivos (Contratos nº 08/2011 e 010/2011)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa
Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMO ADITIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares os termos aditivos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1035/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02132/11, que trata da análise dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de nº 08/2011 e nº 010/2011, originários da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados, ACORDAM os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, em:

- 1- *JULGAR REGULARES* os primeiros termos aditivos aos Contratos mencionados;
- 2- *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02132/11

Objeto: Termos Aditivos (Contratos nº 08/2011 e 010/2011)

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Rubens Germano Costa

Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Primeiro Termo Aditivo aos Contrato de nºs 08/2011 e 010/2011, originário da licitação na modalidade na modalidade Pregão Presencial nº 02/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados.

A Auditoria, em relatório inicial de fls. 143/145, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes. Em seguida, foram acostados aos autos os termos aditivos aos contratos supramencionados, firmados com as empresas Francisca Firmina de Araújo e WM Comércio de Combustíveis Ltda. Após análise, o Órgão Auditor constatou algumas inconformidades, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificado, o gestor apresentou documentos às fls. 157/190 que foram devidamente examinados pela Auditoria. Após análise, esta verificou que a única inconformidade remanescente não constitui falha necessária e suficiente para macular o processo licitatório, além do que levou em conta o princípio da economia processual, opinando, por fim, pela regularidade dos Termos Aditivos aos Contratos de nº 08/2011 e nº 010/2011.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regulares os primeiros termos aditivos aos Contratos mencionados;

3- determinem o arquivamento dos autos.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator